

LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 13 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 160, de 29 de dezembro de 2020, que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor - FUNDEQ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 160, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equalização para o Empreendedor - FUNDEQ, fundo público de natureza financeira, vinculado à Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, para prover recursos financeiros:

- I - à concessão de subsídio ao pagamento de encargos sob a forma de equalização de juros; e
- II - à prestação de garantias em operações de crédito.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo serão destinados às operações de crédito contratadas do agente financeiro por microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, trabalhadores autônomos e informais dos setores agropecuário, mineral, industrial, comercial, de turismo e de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 3º

.....

VI - os resultantes da cobrança de taxas de concessão de aval pagas pelos beneficiários;

VII - os oriundos da recuperação de valores de avais honrados pelo Fundo de Aval; e

VIII - os demais recursos a ele destinados.

.....”(NR)

“Art. 4º

.....

§ 2º Observadas as disposições desta Lei Complementar, ao Conselho Deliberativo do FUNDEQ compete decidir sobre:

.....

IV - as condições para a efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo FUNDEQ;

.....

VI - a política de concessão de garantias;

VII - o público alvo a ser contemplado;

VIII - os limites individuais de cobertura de aval;

IX - os limites de cobertura da carteira (*stop loss*), com a possibilidade de serem estabelecidos percentuais diferenciados em função de programas específicos;

X - os procedimentos para a solicitação da honra de aval e de cobrança das operações honradas;

XI - o percentual máximo das taxas de juros, os valores, os prazos e a carência das operações garantidas;

XII - o estabelecimento dos limites da Taxa de Concessão e da Renegociação de Aval;

XIII - as diretrizes de enquadramento para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar;

XIV - os procedimentos para a prestação de informações ao conselho;

XV - as penalidades; e

XVI - outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do FUNDEQ.

.....

§ 13. O FUNDEQ, por meio da GOIASFOMENTO, deverá apresentar ao conselho, anualmente ou mediante requisição, para a prestação de contas e a análise sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores do fundo:

I - as demonstrações contábeis;

II - a conciliação bancária e os extratos bancários;

III - o Relatório de Gestão, que informe as destinações e as aplicações dos recursos do fundo; e

IV - os demais documentos requisitados pelo conselho.

§ 14. O prazo de envio da prestação de contas anual será de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, e o conselho deverá emitir parecer sobre ela em até 30 (trinta) dias do seu recebimento e encaminhá-lo à Secretaria de Estado da Economia para consolidação na Prestação de Contas Anual do Governador.

§ 15. O FUNDEQ deverá enviar ao conselho deliberativo, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, o relatório financeiro, a conciliação bancária e os extratos bancários do fundo.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Os recursos aportados ao FUNDEQ deverão ser depositados em contas específicas, administradas pelo agente financeiro, e a movimentação relativa à equalização de encargos ficará segregada da destinada à concessão de garantias, em conformidade com a respectiva destinação dos recursos.

.....

§ 3º O agente financeiro deverá contabilizar separadamente os recursos destinados à equalização dos que forem utilizados para a garantia de aval nas operações de crédito.” (NR)

“Art. 6º Para ter direito ao subsídio de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, o beneficiário deverá manter-se adimplente com a GOIASFOMENTO.

Parágrafo único. Na ocorrência de inadimplência, o mutuário terá o benefício de que trata o *caput* deste artigo suspenso durante o período em que perdurar o inadimplemento, até o limite de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual o benefício será extinto pela GOIASFOMENTO em relação ao período remanescente do contrato.” (NR)

“Art. 7º Os riscos operacionais e de crédito decorrentes das operações concedidas sem o amparo da garantia prevista no inciso II do art. 1º desta Lei Complementar são do agente financeiro.

§ 1º Quando a contratação da operação de crédito contar com garantia parcial do FUNDEQ, o agente financeiro poderá exigir do cliente garantias complementares conforme sua política de crédito.

§ 2º Na hipótese de contratação com garantia integral do FUNDEQ, fica o agente financeiro dispensado de exigir garantia complementar, com a possibilidade de, nos casos de operações com microempresas e empresas de pequeno porte, exigir apenas o aval pessoal dos respectivos sócios.

§ 3º Na hipótese de inadimplemento do contratante, o agente financeiro fará a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherá os valores recuperados ao FUNDEQ, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo fundo.

§ 4º Na cobrança do crédito inadimplido garantido pelo FUNDEQ, não se admitirá, por parte do agente financeiro, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 5º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta do agente financeiro.

§ 6º Na hipótese de contratação com concessão integral dos benefícios previstos nos incisos I ou II do art. 1º desta Lei Complementar, o Conselho Deliberativo do FUNDEQ poderá autorizar o agente financeiro a flexibilizar critérios de aprovação do crédito.

§ 7º A dispensa das garantias complementares previstas no § 2º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento pelo conselho deliberativo do percentual de cobertura mínima da carteira garantida pelo FUNDEQ (*stop loss*), mediante proposta apresentada pelo agente financeiro.” (NR)

Art. 2º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Micro e Pequeno Empreendedor - PEAME, que consiste em ações para promover o acesso ao crédito da GOIASFOMENTO, com taxas de juros subsidiadas pelo Estado, bem como oferta de garantias aos microempreendedores individuais, às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos trabalhadores autônomos e aos informais dos setores agropecuário, mineral, industrial, comercial, de turismo e de prestação de serviços.

§ 1º O PEAME objetiva contribuir com a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores cujas atividades produtivas foram afetadas pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

§ 2º O programa contará com 100% (cem por cento) de subsídio de juros nas operações de crédito com o agente financeiro do FUNDEQ, conforme critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º Os microempreendedores individuais e os trabalhadores autônomos beneficiados poderão contar ainda com a garantia a ser prestada pelo FUNDEQ de 100% (cem por cento) do valor da operação de crédito.

§ 4º A garantia de que trata o § 3º deste artigo será limitada a 40% (quarenta por cento) da carteira garantida do FUNDEQ ao agente financeiro.

§ 5º O pagamento dos contratos terá prazo de até 36 (trinta e seis) meses, inclusive 6 (seis) meses de carência.

§ 6º O valor máximo por tomador será de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto anual, limitado a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as micro e pequenas empresas do setor de turismo, em conformidade com o art. 21 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para as micro e pequenas empresas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto as do setor do turismo; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos e informais com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 7º A comprovação do faturamento se dará pelo hashcode ou pela declaração de imposto de renda da Receita Federal referentes aos exercícios de 2019 ou 2020, o que for mais benéfico para a empresa.

§ 8º Para as empresas com menos de 18 (dezoito) meses de funcionamento e que não possuam os documentos previstos no § 7º deste artigo, deverá ser considerada a média anual dos 3 (três) maiores faturamentos registrados nos últimos 6 (seis) meses, cuja referência utilizada será:

I - para aquelas enquadradas no Simples Nacional, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS; e

II - para as demais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 9º Alternativamente ao disposto no § 8º deste artigo, poderá ser considerado para efeitos de definição do limite de crédito o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, o que for mais benéfico para a empresa, respeitado o disposto nos incisos I a III do § 6º deste artigo.

§ 10. São requisitos necessários para o enquadramento e a utilização do benefício:

I - a manutenção do número de empregados, durante o período de 6 (seis) meses, comprovada por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GEFIP de fevereiro de 2021, exceto os microempreendedores individuais, os trabalhadores autônomos e os informais;

II - a participação em orientação ou consultoria, de forma presencial ou por meio de Ensino à Distância - EAD, oferecidas pela GOIASFOMENTO ou por meio de sua rede de parcerias, exceto microempresas e empresas de pequeno porte do setor do turismo; e

III - o pagamento das parcelas de amortização até a respectiva data do vencimento.

§ 11. Poderão ser incluídas no valor da operação a cargo do tomador, como itens financiáveis, as despesas de contratação, como a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, também taxas e impostos, que poderão ser somadas aos limites estabelecidos no § 6º deste artigo, exceto na hipótese do seu inciso II.

§ 12. Os encargos financeiros do PEAME a serem equalizados serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FUNDEQ e ficarão limitados à taxa total de juros do Programa Crédito Produtivo da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC.

§ 13. Fica autorizada a equalização de 100% (cem por cento) das taxas de juros nas renegociações das operações de crédito com a GOIASFOMENTO por 6 (seis) meses, cujo valor originalmente contratado tenha sido de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvados os critérios específicos de cada linha de crédito.

§ 14. São requisitos necessários para o enquadramento e a utilização do benefício da renegociação:

I - a manutenção do número de empregados, contados da data de efetivação da renegociação, durante o período de 6 (seis) meses, comprovados por meio da GEFIP de fevereiro de 2021, exceto os microempreendedores individuais, os trabalhadores autônomos e os informais; e

II - a inexistência de histórico de atraso superior a 60 (sessenta) dias em período anterior a março de 2020.

§ 15. Na hipótese do § 13 deste artigo, desde que a operação esteja adimplente, o beneficiário poderá optar pela manutenção do pagamento das parcelas, com a condição do cumprimento do disposto no § 14 deste artigo.

§ 16. Os casos omissos neste artigo deverão seguir as normas operacionais do FUNDEQ e da política de crédito do agente financeiro.

Art. 3º Fica autorizado o Estado de Goiás a transferir, no exercício de 2021, recursos do Tesouro Estadual, no montante de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), ao FUNDEQ, destinados à concessão de aval.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais para implementação do disposto no caput deste artigo.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias, alocadas em ação específica da SIC.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar repasses à GOIASFOMENTO, por meio do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, até o montante de R\$ 13.900.000,00 (treze milhões e novecentos mil reais), destinados à equalização de encargos financeiros nas operações contratadas do PEAME, previsto no caput do art. 2º.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pelo FUNDEQ os ativos, os passivos, os acervos, os sistemas e as competências necessários à execução dos serviços antes a cargo do Fundo de Aval do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de maio de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado